

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10680.000442/94-33  
RECURSO Nº. : 05.613  
MATÉRIA : PASEP - EXS: DE 1985 A 1987, 1.992 E 1993  
RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS - TELEMIG  
RECORRIDA : DRJ EM BELO HORIZONTE(MG)  
SESSÃO DE : 08 DE JANEIRO DE 1997  
ACÓRDÃO Nº. : 101-90.629

**PASEP - DECADÊNCIA** - O crédito tributário relativo a PASEP deve ser constituído antes do decurso do prazo decadencial de 5 (cinco) anos contados da data da ocorrência do fato gerador.

**PASEP - LANÇAMENTO** - Com o advento da Medida Provisória nº 1.175/95 (art. 17, inciso VIII), foram cancelados os lançamentos efetivados com fundamento nos Decretos-lei n 2.445/88 e 2.449/88.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S/A - TELEMIG**.

**ACORDAM** os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher a preliminar de decadência relativamente aos exercícios de 1985 a 1987 e, no mérito, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
EDISON PEREIRA RODRIGUES  
PRESIDENTE

  
KAZUKI SHIOBARA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 JAN 1997

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL Nº RP/101-0.215

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI e CELSO ALVES FEITOSA. Ausente, justificadamente, Conselheiro JEZER CÂNDIDO DE OLIVEIRA.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10680.000442/94-33  
ACÓRDÃO Nº : 101-90.629

RECURSO Nº. : 05.613  
RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S/A - TELEMIG

**RELATÓRIO**

**A TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S/A - TELEMIG**

inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 17.184.201/0001-99, inconformada com a decisão de 1º grau proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte(MG), apresenta recurso voluntário a este Primeiro Conselho de Contribuintes, objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência tem origem no Auto de Infração, de fls. 01 e seus anexos, através do qual foi constituído o crédito tributário da contribuição para o Programa de Formação de Patrimônio do Servidor Público - PASEP, no período de janeiro de 1985 a dezembro de 1987 e de janeiro de 1992 a novembro de 1993, com fundamento na Lei Complementar nº 8/70, artigo 9º e demais artigos do Decreto nº 71.618/72 e Decreto-lei nº 2.052, Lei nº 7.450/85, Instrução Normativa SRF nº 5/78 e nos Decretos-lei nº 2.445/88 e 2.449/88.

Na decisão de 1º grau, o lançamento foi mantido na sua totalidade com a seguinte ementa:

***“PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO  
SERVIDOR PÚBLICO (PASEP) -***

*O valor tributável que serve de base para o cálculo do PASEP, a partir de 1º de julho de 1988, é a receita operacional bruta, qual seja, o somatório das receitas que dão origem ao lucro operacional na forma da legislação do imposto de renda, admitidas as exclusões e deduções expressas*

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10680.000442/94-33  
ACÓRDÃO Nº : 101-90.629

*O imposto sobre Serviços de Comunicações instituído pelo Decreto-lei 2.186/84, compõe a receita bruta para efeito de apuração da base de cálculo da contribuição ao PASEP.”*

No recurso voluntário, de fls. 122/126, a recorrente argumenta que o prazo prescricional é o previsto no artigo 174 do CTN e não o dispositivo invocado pela autoridade julgadora de 1º grau, qual seja, o artigo 10, do Decreto-lei nº 2.052/83 e que, relativamente, aos Decretos-lei nº 2.445/88 e 2.449/88, o Supremo Tribunal Federal já sentenciou a sua inconstitucionalidade.

Assim, entende a recorrente que a exigência deve ser cancelada integralmente.

É o relatório



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10680.000442/94-33  
ACÓRDÃO Nº : 101-90.629

**V O T O**

**Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator**

O recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade e portanto deve ser conhecido por esta Câmara.

Versam os autos, o lançamento de PASEP, com fundamento na Lei Complementar nº 08/70, artigo 9º e demais artigos do Decreto nº 71.618/72, Decreto-lei nº 2.052/83, Lei nº 7.450/85 e Instrução Normativa SRF nº 51/78 relativamente aos períodos de 1º de janeiro de 1985 a 31 de dezembro de 1987 e nos Decretos-lei nº 2.445/88 e 2.449/88, correspondente ao período de 1º de janeiro de 1992 a 30 de novembro de 1993.

Com o advento da Lei Complementar nº 26/75, os fundos para PIS e PASEP foram unificados e recebeu a denominação de Fundo PIS/PASEP e a legislação relativa as referidas contribuições passaram a ser regidas pelos mesmos textos legais.

Embora a recorrente tenha alegado a prescrição da cobrança da contribuição nos anos de 1985 a 1987, em verdade a matéria versa a decadência do direito de a Fazenda Pública da União de constituir o crédito tributário relativo a contribuição para o fundo PIS/PASEP e que está regido pelo artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional.

Neste contexto entendo que relativamente aos anos de 1985 a 1987, está decadente o direito de a Fazenda Pública da União de constituir o crédito tributário relativamente ao PIS/PASEP, conforme firme jurisprudência administrativa e judicial.

O artigo 10 do Decreto-lei nº 2.052/83 tratou apenas de prescrição porque antes do advento daquele decreto-lei, o encargo de cobrança do PIS/PASEP estava afeto a

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10680.000442/94-33  
ACÓRDÃO Nº : 101-90.629

Caixa Econômica Federal e aquela instituição financeira não tinha competência para proceder ao lançamento do crédito tributário.

Assim, a partir do Decreto-lei nº 2.052/83, a Secretaria da Receita Federal passou a administrar a cobrança do PIS/PASEP e inclusive o lançamento do respectivo crédito tributário.

Quanto ao lançamento relativo aos anos de 1992 e 1993, a Medida Provisória nº 1.175/95, em seu artigo 17 veio a estabelecer que:

*“Art. 17 - Ficam dispensados a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição como Dívida Ativa da União, o ajuizamento da respectiva execução fiscal, bem assim cancelados os lançamentos e a inscrição, relativamente a:*

...  
*VIII - à parcela da contribuição ao Programa de Integração Social exigida na forma do Decreto-lei nº 2.445, de 29 de junho de 1988 e 2.559, de 21 de julho de 1988, na parte que exceda o valor devido com fulcro na Lei Complementar nº 07, de 7 de setembro de 1970.”*

Esta Medida Provisória vem sendo reeditados sucessivamente até a presente data e assim, não vejo como prosperar a cobrança pretendida se o próprio Poder Executivo já cancelou o lançamento, na esteira da decisão do Supremo Tribunal Federal e na Resolução nº 49/95 do Senado Federal que suspendeu a execução dos referidos decretos-lei.

Pelo exposto e tudo o mais que consta dos autos, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário,

Sala das Sessões - DF, em 08 de janeiro de 1997

  
**KAZUKI SHIOBARA**  
**RELATOR**